



ACÓRDÃO Nº. 56.143

(Processo nº. 2009/52121-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SESPÁ.

Responsável: JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao Erário;
- 3- Aplicação de multa ao ex-prefeito pela intempestividade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2009/52121-3.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º 114/2007, firmado entre SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, no valor de R\$126.000,00, tendo como objeto “Aquisição de 01 ambulância UTI TOP Furgão G620”, sendo responsável, Sr. Jorge Luís dos Santos Braga, Ex-Prefeito.

De acordo com o laudo do Órgão Repassador, de fls.196/201, o objeto do convênio não foi alcançado, “uma vez que houve falhas, sendo algumas insanáveis, tanto na execução física quanto na execução financeira dos recursos conveniados”.

O DCE às fls.213/215 informa que:

- 1) A prestação de contas ocorreu fora do prazo regimental;
- 2) Embora constasse no convênio previsão de repasse no valor de R\$126.000,00, sendo R\$110.000,00 oriundos do orçamento estadual e R\$16.000,00 de contrapartida, só houve repasse por parte do Estado. Houve rendimento no valor de R\$6.226,81, decorrente de aplicação financeira;
- 3) A documentação de despesa totalizou o valor de R\$101.300,00, porém, não pode ser computada como gasto, pois a prefeitura municipal não recebeu o veículo, objeto do convênio, que foi pago de forma antecipada, contrariando o processo de liquidação de despesas (Artigo 63 da Lei 4.320/64);
- 4) Tanto o valor do rendimento (R\$6.226,81) e o valor não usado do repasse (R\$8.700,00), foram devidamente devolvidos conforme o comprovante de fls.47/48;
- 5) A administração municipal realizou procedimento licitatório na



modalidade pregão, porém, as aberturas foram “desertas”, razão pela qual, se originou o processo de dispensa de licitação, que foi formalizado em desacordo com o disposto na lei (Artigo 26, Lei 8.666/93) face a ausência de Publicação na imprensa que justifique a aceitação da proposta da empresa e ausência de contrato administrativo (Artigo 62, Lei 8.666/93);

6) Às fls. 106, o Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, atual prefeito, juntou aos autos representação por crimes de responsabilidades do ex-prefeito, na qual alega, que o ex-prefeito pagou para a empresa Zucatelli Empreendimentos LTDA a quantia de R\$101.000,00 sem que o bem fosse entregue, situação que levou a atual administração a interpor a representação criminal contra o ex-gestor e também contra a referida empresa;

Diante do exposto, conclui pela Irregularidade das contas, com a devolução da importância de R\$101.300,00, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 24/04/2008, ficando o responsável sujeito a aplicação de multas regimentais cabíveis. Quanto ao Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, atual prefeito, sugere-se multa pela remessa intempestiva das contas.

Citados na forma regimental, apenas o senhor Jardel Vasconcelos Carmo, Prefeito, apresentou defesa na qual alega que o término da vigência do convênio ocorreu em 30.11.2008 durante a gestão do senhor Jorge Luís dos Santos Braga, ex-prefeito, uma vez que a nova administração ingressou em 01.01.2009.

O DCE em análise a defesa apresentada retifica seu relatório anterior, deixando de aplicar a multa ao Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, uma vez que a remessa era de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Jorge Luís dos Santos Braga, ficando o mesmo passível da multa regimental cabível.

O Ministério Público de Contas às fls.247/249 solicita que os representantes legais da firma RR IMPORTS ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, sejam citados para que justifique a não entrega do objeto do uma vez que o mesmo foi pago, restando provado desta forma a responsabilidade solidária dos responsáveis pela citada firma.

Citada na forma regimental a Sociedade Empresária RR IMPORTS ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou defesa afirmando que não houve a retirada do automóvel, assim como, a não realização do restante do pagamento no valor de R\$23.200,00, demonstrou ainda que o veículo está faturado para a Prefeitura Municipal desde Setembro de 2008 (fls.332), ficando desta forma a pronta entrega. Informa ainda que foram realizadas várias comunicações requerendo a retirada do veículo e a realização do restante do pagamento, contudo a prefeitura se manteve inerte.

O DCE, fls.344/346, após análise da defesa da empresa, RR IMPORTS ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, entende que não caberia a responsabilidade solidária da referida empresa, tendo em vista que a relação jurídica que se estabelece entre a prefeitura e a ZUCATELLI não se confunde com a presente prestação de contas, com base nas informações prestadas, não há irregularidades a serem imputadas a citada empresa, pois houve inadimplência por parte da prefeitura quanto a quitação do débito e falta de providência para retirada do veículo da concessionária. Diante do exposto ratifica sua conclusão quanto ao débito apontado e



as multas regimentais cabíveis ao Sr. Jorge Luís dos Santos Braga, Ex-Prefeito, responsável pelas contas.

O Ministério Público às fls.350/357 opina pela irregularidade das Contas considerando o descumprimento de formalidades estabelecidas pela Lei de Licitação, ausência do bem adquirido mesmo tendo sido pago uma parte no valor de R\$101.300,00, pelo não repasse da contrapartida da Prefeitura no valor de R\$16.000,00 e pelo não cumprimento do objeto do convênio. Sugere também a devolução da integralidade do valor de convênio, R\$126.000,00, ficando o responsável, Sr. Jorge Luís dos Santos, em débito com o erário estadual e passível das multas regimentais pelo débito e remessa intempestiva.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo as contas irregulares e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 101.300,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, nos termos do artigo 158, III, "b", do Ato 63/12, ficando o mesmo passível da multa no valor de R\$1.013,00 (1% do débito), nos moldes do artigo 242 c/c artigo 283 do ato 63/12.

Referente a multa, no valor de R\$847,00, pela remessa intempestiva, artigo 243, III, b c/c artigo 283 do ato 63/12, fica passível da mesma o Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, considerando que a vigência do convênio era de 12 meses a partir da assinatura do mesmo, 30.11.2007 a 30.11.2008, e competia a prefeitura remeter a esta Corte de Contas no prazo máximo de 60 dias contados do encerramento da vigência deste convênio a prestação de contas, prazo este que terminava na gestão do Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, uma vez que a sua administração começou em 01.01.2009.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA (CPF: 252.427.332-68), ex-prefeito municipal de Monte Alegre, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$101.300,00 (cento e um mil e trezentos reais), devidamente atualizada a partir de 24/04/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.013,00 (um mil e treze reais), pelo dano causado ao Erário Estadual;
- 3) Aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO (CPF: 033.916.122-15), ex-prefeito municipal de Monte Alegre, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de outubro de 2016.

**LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Presidente

**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons<sup>a</sup>. Subst. Convocada)  
DANIEL MELLO (Cons<sup>o</sup>. Subst. Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MC/0100109